



Número: **0850247-71.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Urgência, Planos de saúde, Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA PENHA FIDELIS (AUTOR)	ANA CAROLINA FLORENTINO DA NOBREGA (ADVOGADO)
UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35703 122	21/10/2020 13:28	<u>Decisão</u>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba
17ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0850247-71.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenizaçāo por Danos Morais e pedido de tutela provisória de urgência**, onde MARIA DA PENHA FIDELIS requer que seja a promovida UNIMED JOÃO PESSOA- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, compelida a autorizar o procedimento cirúrgico, nos termos requisitado pelo cirurgião Buco-Maxilo-Facial Dr. Edgley Porto.

Sustenta que a promovente é beneficiária dos serviços médicos e hospitalares da promovida, tendo perdido todos os seus dentes desde a juventude fazendo uso de próteses.

Aduz que devido a isso sofreu uma perda da dimensão vertical da face, o que gera incontáveis danos colaterais em sua saúde razão pelo qual ser o procedimento cirúrgico de reconstrução maxilar a única opção para restaurar a saúde da promovente.

Para a realização do procedimento cirúrgico, faz-se necessário a liberação, pelo plano de saúde da promovida, dos materiais apontados na exordial, dos quais apenas alguns foram liberados pela promovida. Quanto aos demais, foram negados pela promovida sob a justificativa do plano da promovente não ter cobertura para órteses e próteses.

Tendo em vista que a promovida permanece sem autorizar os materiais, pugna pela concessão de tutela provisória de urgência no sentido de determinar à promovida que autorize o procedimento cirúrgico nos exatos termos requisitados pelo profissional supracitado.

Em síntese, o relato. Passo a decidir.

Sabe-se que para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC/15, quais sejam:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Analizando o conteúdo da exordial, bem como a documentação acostada aos autos, verifico a presença de requisitos ensejadores da tutela antecipada pretendida.

Não há dúvidas de que a parte autora é beneficiária do plano de saúde da ré, uma vez que acostou aos autos além da carteira do plano, emails e o contrato entabulado entre as partes, que deixam clara a qualidade de consumidora dos serviços prestados pela entidade promovida.

A questão posta em tela diz respeito a negativa de materiais em face de não cobertura contratual.

Pois bem. A probabilidade do direito está configurada.

A propósito, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de poder o contrato de seguro saúde limitar as doenças a serem cobertas, mas não o tipo de tratamento necessário para a cura de cada uma delas.

Destaque-se que sendo o procedimento cirúrgico coberto pelo plano, deve a escolha do material passar pelo profissional qualificado e que acompanha o quadro clínico da mesma, sabedor dos materiais que melhor se amoldam às necessidades da paciente.

Nesse sentido, temos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL CIRÚRGICO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9656 /98. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Agravo interposto contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à ré a cobertura do procedimento cirúrgico prescrito pelo médico, sob pena de multa diária. 2- Cirurgia neurológica que, a princípio, encontra guarida no contrato entabulado entre as partes. 3- Negativa de cobertura de material a ser utilizado. Inadmissibilidade, sob pena de se inviabilizar o próprio objeto do contrato celebrado entre as partes. Plausibilidade do direito invocado. 4- Risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme relatório do médico. Possível irreversibilidade do quadro de saúde da autora. 5- Aplicabilidade da Lei nº 9656 /98, ainda que o contrato lhe seja anterior, eis que de execução continuada. Precedentes. 6- Preenchimento dos requisitos do art. 275 , CPC . Deferimento da tutela de urgência que deve ser mantido. 7- Agravo de instrumento não provido.

Temos ainda julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL CIRÚRGICO INDICADO POR MÉDICO ASSISTENTE.



ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde administrados por entidade de autogestão. Precedentes do STJ. 2. **Revela-se ilegal a atuação do plano de saúde ao determinar, em desacordo com a indicação médica, qual o material deve ser empregado em procedimento cirúrgico, mormente considerando a justificativa do expert, atestando a melhor qualidade, adaptabilidade e durabilidade do material por ele especificado.** 3. Cabendo apenas ao profissional especializado a indicação da prótese a ser utilizada pelo seu paciente, deve ser mantida a condenação do plano de saúde em fornecer o material especificado. 4. Recurso a que se nega provimento, à unanimidade. (APL3734585 PE; 1ª Câmara Cível; Relator Roberto da Silva Maia; Publicado em 09/06/2015) **Grifo nosso.**

A súmula normativa nº 11 da ANS é expressa quanto à cobertura dos procedimentos de natureza buço-maxilo-facial. O art. 23 da Resolução normativa 338 da ANS estabelece também a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais para a segmentação hospitalar, incluindo o fornecimento de próteses, órteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico.

Quanto ao requisito do perigo de dano, o mesmo encontra-se evidenciado pela severidade do caso que impossibilita a promovente de realizar normalmente atividades rotineiras sendo o tratamento cirúrgico a única alternativa de cura.

Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois em caso de eventual improcedência da ação, poderá a promovida utilizar-se dos meios cabíveis para ser resarcida pelas despesas efetuadas com os materiais requisitados pela promovente.

O perigo existe quanto à saúde da promovente, que não pode ficar a mercê do plano de saúde pois a finalidade principal do contrato de seguro saúde é a de assegurar ao indivíduo o acesso à assistência médica que ele não teria condições de arcar individualmente. Tal situação vai completamente de encontro ao preceituado na Constituição Federal de 1988, que prevê em seu art. 6º, como direito de todos o direito à saúde, o qual deve ser tutelado no caso concreto.

Deve-se, neste momento de cognição sumária, trabalhar com o que se tem em mãos e resguardar um provável direito da promovente.

Assim, sem mais delongas, presentes os requisitos necessários à concessão do pleito liminar, **defiro o pedido de antecipação de tutela**, nos termos do art. 300 do CPC/15, **para determinar que a promovida proceda a imediata autorização do procedimento cirúrgico, com todo o material exigido e nos exatos termos da requisição do cirurgião Buco-Maxilo-Facial Dr. Edgley Porto (nº id. 35685140)**, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devida e contada a partir do 5º (quinto) dia útil seguinte ao da notificação e ciência acerca do conteúdo desta decisão, mas limitada a sua contagem à quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intime-se a parte promovida para cumprimento desta decisão.

EXPEÇA-SE MANDADO URGENTE.

Defiro a gratuidade processual.

Dante das peculiaridades da causa, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual.



Cite-se a parte ré, também por mandado, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, sob as penas do art. 344 do CPC.

P.I. e Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO PEREIRA JATOBA FILHO - 21/10/2020 13:28:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102113280840900000034101193>
Número do documento: 20102113280840900000034101193

Num. 35703122 - Pág. 4